



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25 de fevereiro de 2019, autorizou o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede no município de Garanhuns, no estado de Pernambuco, contudo, determinou a redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201711640		
PARECER CNE/CES Nº: 620/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) acerca da autorização, com redução de vagas, do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Uninassau Juazeiro do Norte, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201711640.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de recurso da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201711640

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora: 1847

Mantida:

Nome: FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS

Código da IES: 18653

Endereço Sede: Rua Ernesto Dourado, 362, Heliópolis, Garanhuns/PE, 55296280

Conceito Institucional: 3 (2015)

Ato de Credenciamento: Portaria 341 de 10/03/2017. Publicada em 13/03/2017.

Curso:

Denominação: FISIOTERAPIA

Código do Curso: 1404518

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 240
Local da Oferta do Curso: Rua Ernesto Dourado, 362, Heliópolis, Garanhuns/PE, 55296280

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado Parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 141866, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 4,00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 3,25, para o Corpo Docente; e 3.60, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.20. Número de vagas, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE

UNINASSAU GARANHUNS, código 18653, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de PE, a ser ministrado na Rua Ernesto Dourado, 362, Heliópolis, Garanhuns/PE, 55296280.

Do Recurso da IES

Abaixo, apresento o recurso da IES, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

A Instituição protocolizou pedido de autorização do Curso de Fisioterapia (Bacharelado), registrados no e-MEC sob o nº 201711640, com um total de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais.

O processo em questão seguiu seu fluxo normal, sendo realizada a avaliação ?in loco? e atribuídos pela Comissão de Avaliação, designada pelo INEP, o conceito final 4 (quatro). A propósito, confira-se conclusão da avaliação:

Relatório de Avaliação nº 141866 ? Fisioterapia (Anexo 1)

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

Os laboratórios didáticos de formação básica e de formação específica são alocados em outro espaço distinto do endereço disponível. Durante a visita in loco foi apresentado à Comissão o contrato de aluguel deste espaço, localizado na BR 423, Km 95, Bairro de Heliópolis, Garanhuns-PE. Foi contactado o INEP via telefone e foi esclarecido à esta Comissão que os documentos apresentados pela IES eram suficientes e autorizado a continuação da avaliação. Segundo a Coordenação do Curso, durante a visita in loco, as turmas para as aulas práticas no Laboratório multidisciplinar de eletrotermofototerapia serão divididas em três grupos de no máximo até vinte alunos. A relação de equipamentos dos laboratórios s foram apresentados na visita in loco sem o número de patrimônio. Mas os mesmos encontravam-se presentes durante a visita e patrimoniados em nome da mantenedora.

A carga horária total do curso preenchid a no Formulário Eletrônico é de 4020 horas e no PPC anexado neste formulário consta 4000 horas. Foi esclarecido, durante a visita in loco e, apresentado um documento assinado pelo Diretor da Faculdade que a carga horária correta total do curso é de 4000 horas.

Outra modificação em relação a análise preliminar é o aumento do número de docentes, cujos contratos foram apresentados durante a visita in loco contabilizando 15 docentes.

Em razão do exposto e, considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, o Curso de Bacharelado em Fisioterapia da Faculdade Uninassau Garanhuns (Nassau Garanhuns), sediado na Rua Ernesto Dourado, nº 362, Bairro Heliópolis, Garanhuns, Pernambuco, apresenta um perfil de qualidade muito bom (4).

<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO</i> 3,69	<i>CONCEITO FINAL FAIXA</i> 4
--	----------------------------------

Terminada a instrução do procedimento em questão, foi publicada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, publicada no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77 (doc. 2), autorizando o curso de Fisioterapia (Bacharelado) (Nº de ordem 24 ? e-MEC nº 201711640), com a redução, indevida e

ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, nos seguintes termos:

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de março de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO BARROSO FARIA

ANEXO

(Autorização de Cursos)

No- de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
24.	201711640	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA ERNESTO DOURADO, 362, HELIÓPOLIS, GARANHUNS / PE

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), portanto MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso.

É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

3.4. Salas de aula. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

3

Justificativa para conceito 3: A IES dispõe de salas de aula, adequadas e suficientes ao número de alunos para plena utilização dos professores no

desenvolvimento das atividades acadêmicas, com boa acústica, todas as salas que serão utilizadas pelo curso possuem climatização, com uso de recursos instrucionais sempre que necessários e solicitados, possuindo iluminação condizente, sendo mobiliadas com carteiras tipo escolares, mesa e cadeira para o professor, limpeza e arrumação efetuada após término de cada turno. As salas não são dotadas de computador, mas a IES tem um notebook disponível caso haja necessidade, há acesso à internet, datashow e/ou tv, além do tradicional quadro branco, para garantia do desenvolvimento das atividades acadêmicas. Todas as salas de aula são compatíveis com as condições de acesso para portadores de necessidades especiais, conforme Decreto nº 5296/2004. Porém, as salas não permitem flexibilidade relacionada às configurações espaciais, tão pouco oportunidades de distintas situações de ensino-aprendizagem, e sem recursos onde sua utilização é comprovadamente inovadora e exitosa.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. Considerar o laboratório de informática, ou outro meio de acesso a equipamentos de informática, para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: Para que os alunos tenham acesso à Internet e produzam seus trabalhos acadêmicos e pesquisas, a IES disponibiliza o laboratório de informática com acesso à internet, inclusive WiFi, softwares disponíveis atualizados, Windows e com a política de utilização devidamente exposta para a comunidade acadêmica. O laboratório conta com técnico que auxiliam os alunos nas suas dificuldades concernentes ao uso dos equipamentos e softwares. O técnico também é responsável pelo controle de entrada e saída dos alunos. Além disso, os alunos dispõem de computadores, na Biblioteca e em alguns laboratórios específicos. A gestão de uso, funcionamento, conservação e atualização do laboratório está contemplada em regulamento próprio, que será disponibilizado aos avaliadores no momento da visita in loco. O laboratório de informática consiste em ambientes equipados com ar condicionado, bancadas para microcomputadores, quadro branco etc. Em atenção aos portadores de necessidades especiais, há instalado softwares específicos, como: DOS VOX - possibilita que pessoas cegas ou com baixa visão, com um baixo nível de escolaridade, se tornem capazes de utilizar o computador, trazendo assim muitos benefícios às suas vidas, o VLibras que consiste em um conjunto de ferramentas computacionais de código aberto, responsável por traduzir conteúdos digitais (texto, áudio e vídeo) para a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, tornando computadores, dispositivos móveis e plataformas. A manutenção dos equipamentos é realizada mensalmente, conforme informações obtidas na avaliação in loco pelo técnico de informática.

3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: Os títulos indicados para compor a bibliografia básica constantes no PPC estão à disposição na biblioteca, tombados junto ao patrimônio da IES. O acervo é informatizado e atende plenamente e com excelência às necessidades do curso, garantindo a existência de 3 títulos da bibliografia básica para cada uma das unidades curriculares. Ressalta-se que, em algumas unidades curriculares, a IES utiliza ainda a Biblioteca Virtual da Pearson. O acervo bibliográfico é atualizado constantemente, em razão de novas edições ou para

atualização dos temas objeto de estudos, além de publicações destinadas a subsidiar projetos de pesquisa (iniciação científica) e extensão. A prioridade na aquisição de livros é dada àqueles títulos indicados pelos professores para cada disciplina do curso, seguindo a Política de Aquisição da Instituição. Os livros da bibliografia básica previstos pelo PPC estão à disposição na biblioteca, tombados junto ao patrimônio da IES. O acervo é informatizado e atende de forma excelente as necessidades do curso no tocante as características acadêmico pedagógicas e também relacionada ao quantitativo de títulos/exemplares. A adequação da bibliografia foi referendada pelo NDE no tocante a compatibilidade relacionada ao conteúdo de cada uma das disciplinas e também em relação ao número de vagas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Ressalta-se que a IES faz uso, também, de Biblioteca Virtual na composição do seu acervo, com garantia de oferta ininterrupta sem limitação de acessos simultâneos aos títulos e prazos de empréstimos. Adicionalmente a Biblioteca virtual ainda dispõe de ferramentas de acessibilidade que possibilitam: o acesso a pessoas com baixa visão e/ou cegos, portadores de surdez e/ou pessoas com baixa audição e ainda ferramentas de tradução para o português. O acervo possui, ainda, bases eletrônicas de periódicos indexados, correntes e atualizados em sua maioria nos últimos três anos, atendendo e com excelência, a periódicos de textos completos distribuídos entre as principais áreas de abrangência do curso. A Instituição disponibiliza para o curso, de forma excelente, uma base eletrônica de periódicos indexados, correntes e atualizados em sua maioria nos últimos três anos, sempre atendendo, no mínimo, a 20 periódicos de textos completos distribuídos entre as principais áreas de abrangência do curso. Os periódicos eletrônicos são constantemente atualizados, e possui publicações das mais conceituadas editoras e sociedades científicas em todos os campos do conhecimento. Os alunos e docentes podem ter acesso a diversos periódicos específicos da área de formação do curso e/ou áreas afins.

3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).

5

Justificativa para conceito 5: De forma a atender os componentes curriculares do curso constantes no PPC, a IES mantém, no mínimo, três (3) títulos (com dois exemplares de cada) da bibliografia complementar, os quais atendem as indicações bibliográficas complementares referidas no programa das disciplinas. Ressalta-se que, em algumas unidades curriculares, a IES utiliza a Biblioteca Virtual da Pearson. A adequação da bibliografia complementar foi referendada pelo NDE no tocante a compatibilidade relacionada ao conteúdo de cada uma das disciplinas e também em relação ao número de vagas e a quantidade de exemplares por título no acervo. Ressalta-se que a IES faz uso de Biblioteca Virtual na composição do seu acervo, com garantia de oferta ininterrupta sem limitação de acessos simultâneos aos títulos e prazos de empréstimos. Adicionalmente, a Biblioteca virtual ainda dispõe de ferramentas de acessibilidade que possibilitam: o acesso a pessoas com baixa visão e/ou cegos, portadores de surdez e/ou pessoas com baixa audição e ainda ferramentas de tradução para o português. O acervo possui assinaturas de acesso virtual, de periódicos especializados que complementam o conteúdo administrado nas unidades curriculares. A Instituição disponibiliza para o curso, de forma excelente, uma base eletrônica de periódicos indexados, correntes e atualizados em sua maioria nos últimos três anos, sempre atendendo, no mínimo, a 20 periódicos de textos completos distribuídos entre as principais áreas de abrangência do curso. Os periódicos

eletrônicos são constantemente atualizados, e possui publicações das mais conceituadas editoras e sociedades científicas em todos os campos do conhecimento. Os alunos e docentes podem ter acesso a diversos periódicos específicos da área de formação do curso e/ou áreas afins.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais comezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

III. DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES LEGAIS DA ATUAÇÃO DA SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (SERES/MEC)

A União exerce amplo controle sobre a atuação da iniciativa privada no âmbito do ensino superior, possuindo diversos instrumentos para assegurar a qualidade do ensino ofertado, bem como a prerrogativa de reconhecer os cursos das instituições de ensino superior para efeito de validação em todo território nacional, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O artigo 28 do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, que disciplina exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, preconiza que à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

Art. 28. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

A instrumentalização do procedimento para a autorização de curso é feita atualmente por meio da Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos.

Trançando uma síntese de todo procedimento, para perfeita compreensão da ilegalidade que se pretende coibir por meio do presente recurso, inaugura-se o procedimento em questão quando a IES protocoliza pedido de autorização que deve observar uma série de requisitos sob pena de indeferimento de plano.

Feito o pedido, passa-se à fase de análise documental e, não havendo irregularidade sanáveis ou insuficiências que possam gerar o arquivamento do processo, passa-se à fase seguinte.

Encerrada a fase de instrução documental, com o despacho do Diretor ou do Secretário, conforme o caso, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação in loco (art. 5º da Portaria 23/2017).

Continuando o curso do processo de autorização em trâmite, feita a avaliação pelo INEP e, havendo impugnação, o processo seguirá para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento e Avaliação (CTAA) que decide ou não pela

manutenção do parecer da Comissão de Avaliação (§§ do art. 7º da Portaria 23/2017).

Nessa esteira, o art. 8º da Portaria 23/2017 prevê que, finalizada a instrução processual minudentemente explanada acima, caberá à Secretaria competente deferir ou indeferir o pedido, pois, qualquer alteração relevante nos pressupostos de expedição do ato autorizativo deve ser processada na forma de pedido de aditamento.

o caso em questão, cumpre destacar que a SERES/MEC autorizou o curso de Fisioterapia (Bacharelado), reduzindo a autorização apenas para 180 (cento e oitenta) vagas anuais, sendo o pedido de 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais para funcionamento do curso em dois turnos, com 2 (duas) turmas com 60 (sessenta) estudantes em cada turno.

Para tanto, a SERES fundamentou o seu Parecer Final (Anexo 2) na atribuição de conceito insatisfatório a poucos indicadores, tendo em vista que todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade, atendendo a todos os requisitos legais e normativos, com obtenção de Conceito de Curso 04 (quatro).

À vista disso, o próprio Parecer da SERES afirma que a comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas, não existindo justificativa plausível para a redução no número de vagas pleiteadas.

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 101/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpre aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório.

IV.DO PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS E ADIMPLEMENTO GLOBAL DOS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas.

Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

V. DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, que circulou no DOU nº 39, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019, seção 1, p. 76-77, que autorizou o curso de Fisioterapia (Bacharelado) (Nº de ordem 24 ? e-MEC nº 201711640), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNINASSAU GARANHUNS apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Garanhuns

[1] Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, revogando o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

[2] Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

[3] Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.uperior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

[3] Art. 44. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:

II - deferir o pedido de autorização de curso com redução de vagas;

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Considerações do Relator

Para chegar a uma conclusão em relação ao recurso da IES, partirei do relatório da SERES, que faz a afirmação a seguir

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório apenas ao(s) indicador(es) 1.20. Número de vagas, 3.3. Sala coletiva de professores, 3.8. Laboratórios didáticos de formação básica, 3.9. Laboratórios didáticos de formação específica. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Portaria MEC no 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 vagas das 180 vagas totais anuais pleiteadas, conforme o disposto no Art. 14 §2º da Portaria Normativa No 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

Fica nítido da argumentação da SERES que:

1. o curso teve um resultado muito bom da avaliação, tendo obtido Conceito de Curso (CC) igual a 4 (quatro); e
2. que apesar do curso ter tido conceitos insatisfatórios em 4 quesitos da avaliação, o único indicador que pesou na diminuição das vagas pleiteadas foi o relativo ao quesito 1.21 (isto está explícito no último parágrafo da citação acima).

Diminuir a quantidade de vagas pleiteadas por um curso bem avaliado, tendo como único critério um indicador, é uma decisão simplista e pode inviabilizar a plena implantação do curso. Para que tal decisão tivesse sustentabilidade seria necessário a SERES verificar se com o número de vagas aprovadas o curso teria sustentabilidade financeira.

Do mais, para dar sustentação ao especificado acima, cito a seguir o Art. 20 da Lei 13.655/2018.

[...]

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

No caso em tela, a administração pública, ao diminuir as vagas pleiteadas pela IES, deve oferecer em anexo um estudo sobre o impacto que tal ato terá no processo de implementação do curso. Sugiro que a SERES revise o critério utilizado para a diminuição de vagas dos cursos autorizados.

Com base no explicitado acima, acato os argumentos da IES e encaminho para a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) para apreciação de meu voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior, expressa na Portaria nº 101, de 22 de fevereiro de 2019, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Garanhuns, com sede na Praça da Bandeira, nº 53, bairro São José, no município de Garanhuns, no estado do Pernambuco, mantida pela Ser Educacional S.A., com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente